



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO - UNIVS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

JULIANA RIBEIRO PROCÓPIO

**O CRESCIMENTO DAS FRAUDES BANCÁRIAS CONTRA IDOSOS E A
FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL**

ICÓ-CE
2023

JULIANA RIBEIRO PROCÓPIO

**O CRESCIMENTO DAS FRAUDES BANCÁRIAS CONTRA IDOSOS E A
FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de Direito Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Daiana Ferreira de Alencar Diógenes

O CRESCIMENTO DAS FRAUDES BANCÁRIAS CONTRA IDOSOS E A FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Aprovado em: __/__/__.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Daiana Ferreira de Alencar Diógenes

Centro Universitário Vale do Salgado

Orientadora

Prof^ª.

Centro Universitário Vale do Salgado

1º Examinador (a)

Prof^ª.

Centro Universitário Vale do Salgado

2º Examinador (a)

RESUMO

O texto aborda a crescente preocupação com o aumento das fraudes bancárias envolvendo contratos de idosos, destacando a gravidade dos danos causados a essas vítimas vulneráveis. São mencionadas as ações movidas por esses consumidores para contestar as fraudes bancárias, o que acaba sobrecarregando o sistema judiciário. Sabe-se que a maioria das vítimas são idosos vulneráveis que frequentemente têm seus benefícios de pensão ou aposentadoria desviados. Além disso, as vítimas descobrem que o Instituto Nacional do Seguro Social pouco faz para combater o mau uso do sistema de empréstimos consignados. Com isso, as disputas ficam sob a responsabilidade do Poder Judiciário, que resolve cada caso individualmente, tornando as fraudes pouco prejudiciais para as instituições financeiras. O texto destaca a necessidade de investigar a raiz do problema, considerando que houve um aumento de 60% nas tentativas de golpes financeiros contra idosos desde o início da quarentena, de acordo com a Federação Brasileira de Bancos (Febrabran). A questão é alarmante tanto social quanto judicialmente, e o poder judiciário deve oferecer igualdade de defesa às vítimas, especialmente os idosos, para corrigir as injustiças cometidas em decisões muitas vezes desacompanhadas de pareceres de especialistas. O texto argumenta que, devido ao aumento das fraudes em contratos bancários envolvendo benefícios previdenciários de idosos, a proteção dos direitos dos consumidores deve ser reforçada proporcionalmente. Devido à fragilidade dos idosos nesses contratos, é necessário garantir todos os meios de contraditório e ampla defesa. O problema principal discutido no artigo é até que ponto o livre convencimento dos juízes pode ser utilizado sem ferir o direito à ampla defesa. O texto analisa os possíveis motivos para o aumento das fraudes bancárias envolvendo idosos consumidores, enfatizando a importância de proteção adicional nas relações contratuais bancárias. Academicamente, o artigo debate o conflito entre os princípios da ampla defesa e do livre convencimento do juiz, com foco no direito do consumidor. Também destaca a importância da proteção dos consumidores na prevenção de problemas como o superendividamento. Em resumo, o texto aborda o aumento das fraudes em contratos bancários envolvendo idosos consumidores e a necessidade de proteção e defesa processual adequadas. Também discute o confronto entre os princípios da ampla defesa e do livre convencimento do juiz e a importância de entender como evitar fraudes contratuais bancárias para proteger os consumidores, especialmente os idosos.

PALAVRAS-CHAVE: consumidor idoso; hipervulnerável idoso; contrato bancário; superendividamento;

ABSTRACT

The text addresses the growing concern with the increase in bank fraud involving senior citizens' contracts, highlighting the gravity of the damage caused to these vulnerable victims. It mentions the lawsuits filed by these consumers to challenge the bank frauds, which end up overloading the judicial system. It is known that most of the victims are vulnerable elderly people who often have their pension or retirement benefits embezzled. In addition, they find that the INSS does little to combat the misuse of the payroll loan system. With this, the disputes remain under the responsibility of the Judiciary, which resolves each case individually, making the frauds less damaging for the financial institutions. The text highlights the need to investigate the root of the problem, considering that there has been a 60% increase in attempted financial scams against the elderly since the beginning of the quarantine, according to the Brazilian Federation of Banks (Febrabran). The issue is alarming both socially and judicially, and the judiciary must offer equal defense to victims, especially the elderly, to correct the injustices committed in decisions often unaccompanied by expert opinion. The text argues that, due to the increase in fraud in banking contracts involving elderly people's social security benefits, the protection of consumers' rights must be proportionally reinforced. Due to the fragility of the elderly in these contracts, it is necessary to guarantee all means of adversarial proceedings and ample defense. The main problem discussed in the paper is to what extent the judges' free will can be used without violating the right to a full defense. The paper analyzes the possible reasons for the increase in bank fraud involving elderly consumers, emphasizing the importance of additional protection in contractual banking relationships. Academically, the article discusses the conflict between the principles of ample defense and the judge's free will, focusing on consumer law. It also highlights the importance of consumer protection in preventing problems such as over-indebtedness. In summary, the text addresses the increase in fraud in banking contracts involving elderly people and the It also discusses the clash between the principles of ample defense and the judge's free will and the importance of understanding how to avoid bank contract frauds to protect consumers, especially the elderly.

KEYWORDS: elderly consumer; elderly hypervulnerable; banking contract; over-indebtedness;

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
1 INTRODUÇÃO.....	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	9
2.1 CONCEITO DE CONTRATO BANCÁRIO.....	9
2.1.2 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.....	10
2.2 NOÇÕES ACERCA DO IDOSO CONSUMIDOR.....	10
2.2.1 DA HIPERVULNERABILIDADE PRESUMIDA.....	11
2.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO LIVRE CONVENCIMENTO APLICADO NOS PROCESSOS ONDE O IDOSO FIGURA COMO PARTE.....	12
2.3.1 APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO NOS PROCESSOS EM QUE UMA DAS PARTES É CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL.....	13
2.3.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO CONTRATO ENTRE IDOSO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO SUPERINDIVIDAMENTO.....	15
3 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	16
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	18
4.1 DOS RESULTADOS ENCONTRADOS NAS BASES DE PESQUISAS.....	18
4.2 DO CONTRATO BANCÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO CONSUMERISTA HIPERVULNERÁVEL.....	18
4.3 IDOSO CONSUMIDOR E HIPERVULNERABILIDADE PRESUMIDA.....	19
4.4 DA FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL.....	20
4.5 O SUPERINDIVIDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS.....	21
5 CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

Não se pode olvidar que o crescimento das fraudes bancárias, no âmbito dos contratos figurados por idosos, é preocupante e deve ser investigado com especiais olhos tendo em vista como tamanha é a gravidade dos danos causados às vítimas hipervulneráveis. Esses consumidores por si só são duplamente protegidos, e quando movem ações contestando supostas fraudes bancárias que descontam de seus proventos previdenciários mensais, acabam por superlotar o judiciário com inúmeras causas semelhantes.

De acordo com Nerilo (2017), as vítimas são, em grande parte, idosos hipervulneráveis que, não raro, são surpreendidos com espoliações em seus benefícios de pensão ou aposentadoria. Logo que assim se veem lesados por este tipo de malogro, perdem mais um referencial de confiança quando descobrem que o INSS pouco faz a respeito do mau uso do sistema de contratação de empréstimo consignado. As contendas ficam à mercê do Poder Judiciário que tem solucionado cada caso como se fosse o único. Esta maneira de conduzir o problema torna as fraudes e falsidades pouco prejudiciais às instituições financeiras. O saldo, entre o que se perde com as falsidades, e o que se ganha, é positivo para os bancos.

Por ser algo corriqueiro na sociedade vigente, considera-se pertinente observar a raiz do problema que tanto cresceu nos últimos anos, segundo levantamento feito pela Federação Brasileira de Bancos (Febrabran), desde o início da quarentena houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos. A questão não pode ser relevada, tanto socialmente, quanto judicialmente, é alarmante o número do crescimento das citadas fraudes, de modo que o poder judiciário deve oferecer paridade de armas na defesa das vítimas, em especial idosos, a fim de sanar as injustiças cometidas muitas vezes em decisões não acompanhadas por pareceres de profissionais peritos.

Devido ao aumento das fraudes em contratos bancárias no âmbito dos benefícios previdenciários, mais especificamente benefícios cujos titulares são pessoas idosas, trazendo à luz da discussão do presente tema, temos que a facilitação e o crescimento da proteção dos direitos dos consumidores deve aumentar proporcionalmente. Tendo em vista que as pessoas idosas possuem uma fragilidade maior no que diz respeito aos contratos bancários que aderem, ou até mesmo que não possuem conhecimento de sua adesão, entende-se que todos os meios de **contraditório e ampla defesa** necessitam ser ofertados.

Em termos processuais, o presente artigo possui como problema principal a discussão acerca de até que ponto o livre convencimento dos juízes pode ser utilizado sem que venha a ferir o direito da ampla defesa. Sendo assim, como a liberdade de convencimento do juiz pode ser utilizado sem que venha a ferir o direito de defesa do idoso consumidor?

No decorrer do artigo, foram analisados os possíveis motivos pelos quais ocorreu o aumento das fraudes bancárias, nos quais o idoso consumidor é parte. Com isso, entende-se o conceito de contrato bancário e seus riscos naturalmente inerentes quando uma das partes é hipervulnerável. E por fim, compreenderam-se o conceito de idoso consumidor e a necessidade da proteção extra em suas relações contratuais bancárias.

O presente artigo abordou o crescente índice das fraudes dos contratos bancários e suas implicações na vida dos consumidores idosos. Foi pertinente discutir a necessidade de evitar ou aplacar tais fraudes, facilitando a defesa processual dos consumidores, em especial aos idosos.

Academicamente, importou discutir o confronto dos princípios da ampla defesa e do livre convencimento do juízo responsável. Tornou-se válido e essencial debater as diversas situações onde os limites dos princípios são atingidos ou cerceados, no âmbito do direito do consumidor, linha de raciocínio principal deste artigo.

Interessou expor que, quanto mais se entende a importância da proteção dos consumidores na sociedade em geral, mais problemas como o superendividamento vão ser evitados. Desta forma, importou garantir o entendimento de como uma fraude contratual bancária pode ser afastada, mostrando os requisitos principais para que um contrato seja considerado válido. Devido muitas vezes à pouca instrução ou conhecimento de burocracias bancárias, o idoso torna-se vítima principal dos fraudadores, portanto, é necessário deferir todos os meios de provas autorizadas no processo, sob pena de cerceamento de defesa da parte hipervulnerável.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE CONTRATO BANCÁRIO

Os contratos bancários são contratos que necessariamente uma das partes é a instituição financeira, ou seja, exerce uma função econômica sendo relacionado ao exercício na atividade bancária. É um gênero do ramo contratual, tais contratos são unicamente usados por instituições bancárias autorizadas pelo governo como rege a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, em seu art. 17º.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho em seu livro Curso de direito comercial, os contratos bancários, são os veículos jurídicos das atividade econômica de intermediação monetária encontrados no polo de captação e também no de fornecimento financeiro.

Portanto, podemos dizer que contratos bancários são atividades bancárias típicas as operações que envolvem captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Tais atividades dão origem a contratos privativos de instituições financeiras que

obrigatoriamente têm que ter autorização do Banco Central para funcionar.

2.1.2 DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Segundo Nerilo (2017), o contrato de empréstimo com pagamento consignado tornou-se massificado a partir de 2003, quando a Lei 10.820/2003 permitiu a consignação nos benefícios previdenciários. Esta lei abriu um nicho de mercado para as instituições financeiras com um público contratante totalmente diferente, com características próprias – e merecedores de um olhar obsequioso –, que são os aposentados e pensionistas do INSS.

A forma consignada, por assim dizer, é um tipo de pagamento indireto, cujas parcelas são deduzidas diretamente da folha de pagamento ou benefício da pessoa física. Desta forma as parcelas são descontadas mensalmente, sendo que a margem deverá respeitar 45% do valor percebido dos beneficiários do INSS, segundo a Medida Provisória nº 1.106/22 aprovada no ano de 2022.

O crédito consignado teve um sucesso enorme, estimulado também por uma campanha bastante agressiva de publicidade pelos bancos. Além da publicidade normal foram empregados cliques na televisão onde bem conhecidos atores, também já em idade avançada, aconselharam este “crédito amigo” aos aposentados. Também se trabalhou com medos específicos de pessoas idosas (solidão, saúde) e finalmente se usou da autoridade de pessoas famosas reconhecidas. A tendência de exagerar aspectos positivos e esconder problemas do crédito levou a alguns processos jurídicos (DOLL; CAVALLAZZI, LUNARDELLI, 2016, pg.324).

2.2 NOÇÕES ACERCA DO IDOSO CONSUMIDOR

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III, elenca como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, fundamento amplo que embasa a busca por melhores condições de vida e justifica que se dispense tratamento diferenciado àqueles que necessitam. Nesse sentido, a pessoa idosa necessita de maior proteção, tendo em vista que é reiterada e deliberadamente lesada no mercado de consumo pelas empresas que lhes direcionam produtos e serviços principalmente financeiros que acabam se tornando canal de escoamento de seus rendimentos.

A doutrina utilizava critérios diversos para identificar a **figura do idoso**, considerando por vezes aspectos biológicos, etários, psicológicos, dentre outros. Porém, com a promulgação da Lei 8.842/1994, o idoso passou a ter uma definição objetiva, conforme disposição expressa do art. 2º da referida norma, que assim dispõe: “Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a

pessoa maior de sessenta anos de idade.”

De acordo com Marques (2007), tratando-se de **consumidor “idoso”** (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo frente a um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, frente à doença ou à morte iminente, um leigo que não entende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados de “planos” de serviços de assistência à saúde ou assistência funerária.

2.2.1 DA HIPERVULNERABILIDADE PRESUMIDA

A vulnerabilidade é uma **marca essencial do consumidor**, característica inerente a sua existência. Pelo simples fato do consumidor existir, já é considerado vulnerável, viés que no sistema de proteção e defesa do consumidor a vulnerabilidade é presumida.

Segundo Marques (2007), vulnerabilidade é um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direito, desequilibrando a relação.

Pode-se dizer que a proteção do idoso sob o conceito de hipervulnerabilidade, tendo em vista que a simples “vulnerabilidade” não mais retrata a realidade, é tema passível de entendimento e discussão na sociedade atual. Para melhor compreensão do tema, busca-se mostrar que apesar das normas existentes, os idosos permanecem sendo lesados no mercado de consumo, principalmente no âmbito das relações bancárias.

Cumprе ressaltar que o consumidor, por excelência, é vulnerável. Todavia, o **consumidor idoso** é portador de uma **vulnerabilidade extrema**, que lhe coloca em uma condição especial quando se propõe a entabular relações jurídicas de consumo. A condição especial do consumidor idoso lhe torna mais suscetíveis às práticas abusivas no mercado de consumo, tendo em vista as típicas debilidades (emocionais, físicas, sociais, econômicas, etc.) que acompanham a idade avançada, de forma a exigir o reconhecimento da sua vulnerabilidade extrema.

A todo o momento o idoso, para prover a si mesmo por falta de amparo ou para prover a família que ainda precisa de seu amparo, consome bens e serviços. Em muitos casos, é ainda a pessoa idosa que sustenta a família, ampara os netos e, apesar da aposentadoria, quando a recebe, exerce atividades visando a complementação da renda familiar. Desta forma, a despeito

das dificuldades, o idoso é impelido a participar da sociedade, atuando no mercado de consumo e tornando-se alvo dos fornecedores que se prevalecem de sua vulnerabilidade.

Ademais, Miragem (2010) dispõe que a vulnerabilidade do idoso é demonstrada a partir de dois aspectos principais: a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores.

Como apontado, a necessidade dos idosos na complementação de sua renda, associada à facilidade de crédito impele-o às instituições financeiras que ofertam imoderadamente diversas modalidades de empréstimos e financiamentos, ignorando o risco de comprometimento de sua renda e de sua condição de hipervulnerável.

2.3 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO LIVRE CONVENCIMENTO APLICADO NOS PROCESSOS EM QUE O IDOSO FIGURA COMO PARTE

Após exaurir os conceitos de idoso consumidor e sua hipervulnerabilidade perante as relações econômicas bancárias, passa-se a abordar questões jurídicas oriundas das fraudes bancárias onde uma das partes é o idoso. Pois bem, ao decidir contratar empréstimos consignados com descontos diretamente em seus benefícios previdenciários, os idosos disponibilizam seus dados para correspondentes bancários, alguns destes, por sua vez, realizam mais contratos sem anuência dos consumidores, o que obviamente causa um dano patrimonial passível de reparação perante a justiça cível.

Sendo assim, sabendo que a relação existente em um processo judicial envolve autor – réu – juiz, onde, por ser consumidor, o autor possui uma facilitação de defesa natural de modo que o réu precisa comprovar sua inocência, o juiz abre essa liberdade de produção de provas na medida em que se acharem necessárias suas deliberações a fim de ser o juiz capaz de decidir ao final a quem assiste razão.

A ampla defesa é um direito resguardado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV, devendo ser resguardado a fim de que se possa chegar corretamente ao final da lide processual sem injustiças. Segundo Pinheiro (2022), a ampla defesa garante às partes o direito de provar, por meios lícitos, os argumentos articulados no processo e de recorrer dos atos decisórios nele proferidos.

No que diz respeito ao livre convencimento do juiz, este consiste na avaliação dos elementos existentes no processo, o juiz prescinde de critérios legais determinados a priori,

superando, pois, o sistema da prova tarifada, devendo, contudo, sempre fundamentar as suas decisões, derogando, assim, o sistema da íntima convicção. Em outras palavras, no livre convencimento motivado, não existem limites e regras absolutas de valoração (como no sistema da prova tarifada), mas tampouco há a possibilidade de o juiz formar sua convicção sem fundamentá-la.

Segundo registra Joseli Lima Magalhães (2010, p. 4.564), somente a partir do século XVIII é que a obrigatoriedade de motivar as decisões judiciais começou a constar nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Para Ronaldo Brêtas (2018, p. 184), a fundamentação da decisão jurídica servirá para diversas finalidades: controle de constitucionalidade da decisão; tolhimento da interferência de ideologias e subjetividades do juiz; verificação da racionalidade da decisão (afastar erros de fato e de direito); possibilitação da correta estruturação dos recursos.

Portanto, o livre convencimento do juiz reside na faculdade que possui de avaliar a prova diante da lei e do entendimento jurisprudencial cristalizado, agregando suas experiências profissionais e de vida, bem como suas convicções, mas jamais ignorando a lei, a prova dos autos e o entendimento sumulado a respeito de cada tema, como garantia aos litigantes do respeito ao princípio do devido processo legal.

2.3.1 APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO NOS PROCESSOS EM QUE UMA DAS PARTES É CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL

Os atores jurídicos estão cientes de que, antes de proferir a sentença o juiz avalia as provas contidas nos autos atribui-lhes a devida ponderação e aborda os argumentos que as partes introduzem em seu fundamento. Antigamente, no antigo e antecessor Código de Processo Civil, dizia-se que os juízes avaliavam de forma independente as provas contidas nos autos. Com a evolução social culminando na democratização do direito e, conseqüentemente, no modelo constitucional de procedimento, não era mais crível incentivar o uso da expressão “livre”, pois seria necessário analisar o contexto em que as provas estavam inseridas.

Ao analisar a justificativa do art. 371 do Código de Processo Civil, pode-se extrair diversos entendimentos acerca do livre convencimento no sentido filosófico e jurídico, vejamos:

“Embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é possível, em

plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos, enfim, a interpretação e aplicação do direito, em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o Projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado "coparticipação", com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do 'livre convencimento'. O livre convencimento se justificava em face da necessidade da superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e de autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte dos juízes e tribunais acarretará, a toda evidência, a nulidade da decisão.”

Aqui, o jurista Lênio Luiz Streck defende que a palavra “livre” não deve ser usada neste sentido, pois acarretaria no fim uma possível nulidade da decisão em razão da arbitrariedade. Não obstante, o livre convencimento do juiz deve ser utilizado na medida em que não ferir o direito da ampla defesa do consumidor, pois a liberdade aqui diz respeito ao poder de apreciação do arcabouço probatório, e não a possibilidade de se produzir a prova desejada.

Theodoro Jr. (2018, p. 905), declara que, agora está assentado, no art. 371 do NCPC, que ‘o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’. Com isso, estabeleceu-se o dever de apreciar não a prova que livremente escolher,mas todo o conjunto probatório existente nos autos.

Apreciar não somente o que já está produzido nos autos, mas também permitir que as partes constituam suas provas livremente a fim de exercer sua ampla defesa. Ao aplicarmos tal entendimento no âmbito das relações contratuais bancárias do idoso consumidor, temos que o juiz, ao adentrar na fase de instrução probatória, deve permitir que o hipervulnerável tenha uma maior disponibilidade de possibilidades para comprovar as fraudes por eles sofridas.

Portanto, há fundada crítica no conceito de “livre” convencimento, por não ser livre no sentido de não analisar todos os meios de provas passíveis de serem produzidas, e indeferir injustamente a produção de provas capazes de fundamentar corretamente o entendimento do magistrado.

2.3.2 REQUISITOS DE VALIDADE DO CONTRATO ENTRE IDOSO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO SUPERINDIVIDAMENTO

O contrato em si possui requisitos necessário a fim de existir de fato, possuir validade e eficácia, segundo a teoria conhecida por escada ponteana, criada pelo autor Pontes de Miranda. Neste sentido, quando falamos sobre o contrato no âmbito do idoso consumidor, além do que já se convencionou em geral, como os agentes, a capacidade de ambas as partes e as condições de eficácia, temos ainda as especificações criadas para o consumidor hipervulnerável.

Em 2021, a lei nº 14.181 de 2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor adicionando um capítulo abrangendo a prevenção e o tratamento ao superendividamento, e em seu art. 54-D, inciso I, trás especificamente a necessidade da especial atenção ao idoso, no que diz respeito aos termos tratados nos contratos com teor oneroso, vejamos:

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Tal previsão indica que a parte fornecedora do crédito deverá atentar-se à condição etária do consumidor, usando, como exemplo, meios de fácil compreensão das cláusulas contratuais e até mesmo letras com fonte aumentada.

Para Amaral (2019), o que se observa em nosso modelo de sociedade predominantemente consumista é que a facilidade de concessão de crédito por parte das instituições financeiras, associados ao marketing apelativo, tem gerado um cenário de insolvência de milhões de devedores, principalmente entre aqueles consumidores mais

vulneráveis à influência da publicidade consumista, como os idosos.

Por fim, comumente encontra-se a figura do idoso não alfabetizado figurando como consumidor, nesses casos o Código Civil assevera condições especiais e obrigatórias a fim de cumprir com o requisito da validade descrito por Pontes de Miranda, vejamos o art. 595:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu no REsp 1.954.424 que é desnecessária a procuração pública nessas relações, entretanto, há sim a necessidade de seguir o disposto no artigo citado, sob pena de invalidar a relação contratual.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Inicialmente, esta pesquisa tem como centro de abordagem o crescimento de fraudes bancárias contra idosos e suas implicações no mundo jurídico. Quase 150 mil manifestações de aposentados e pensionistas do país relatam casos de possíveis práticas abusivas de empresas financeiras. A partir da análise de resultados da lista apresentada pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) do Ministério da Economia, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, definiu a instauração de processos administrativos relacionados às dez empresas com mais reclamações registradas sobre empréstimos consignados, empréstimos não autorizados e questão de reserva de margem para cartão de crédito. (PRUX, MELO E OLIVEIRA 2020).

Dito isso, o método de pesquisa utilizado no presente artigo foi a revisão bibliográfica do tipo expositiva, onde foram analisados e sintetizados diversos entendimentos de outros autores acerca da temática. Na plataforma <https://lume.ufrgs.br/discover>, ao pesquisar pela palavra “superendividamento”, foram encontrados 186 resultados, nas palavras “consumidor idoso”, foram encontrados 4.505 resultados, nas palavras “hipervulnerável idoso”, foram encontrados 47 resultados, e por fim, nas palavras “contrato bancário”, foram encontrados 4.804 resultados. Essas assim entendidas como palavras-chave deste artigo.

Dentre as obras literárias utilizadas, aponta-se os artigos encontrados na *Revista do Consumidor* e na *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, além disso, alguns livros como a *Revisão dos Contratos com Base no*

Superindivíduo (2012), do autor André Perin Schmidt Neto, o livro *Manual de direito do consumidor: Direito Material e Processual* (2017), dos autores Flávio Tartuce e Daniel Amorin Assumpção Neves, o livro *Curso de Direito do Consumidor* (2016), do autor Bruno Miragem, e o livro *Curso de Direito Comercial* (2013), do autor Fábio Ulhôa Coelho, dentre outras obras.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 DOS RESULTADOS ENCONTRADOS NAS BASES DE PESQUISAS

SUPERENDIVIDAMENTO	186 RESULTADOS
CONSUMIDOR IDOSO	4.505 RESULTADOS
HIPERVULNERÁVEL IDOSO	47 RESULTADOS
CONTRATO BANCÁRIO	4.804 RESULTADOS

4.2 DO CONTRATO BANCÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO CONSUMERISTA HIPERVULNERÁVEL

O contrato, por assim dizer, é uma espécie de negócio jurídico onde duas ou mais partes acordam sobre a realização de uma ou mais obrigações, serviços de diversas naturezas. O contrato pode ser oneroso, ou seja, possuir uma contraprestação pautada no pagamento de valores, e ao final poderá gerar punições pelo descumprimento parcial ou total dos termos tratados em seu conteúdo.

Ao verificarmos especificamente o contrato bancário, é possível observar o teor oneroso inerente nas relações. Este artigo buscou identificar as características do contrato bancário onde a parte consumidora é hipervulnerável tendo em vista sua condição etária, ou seja, o idoso. Ao pesquisar as palavras-chave descritas mais acima, foram encontrados diversos pontos que abrangem as consequências dessas relações consumeristas, qual seja desde a contratação inicial por alguém apto para tal, entendendo-se como um idoso capaz de discernir e compreender as cláusulas utilizadas nesses contratos, sendo dever do fornecedor de serviços orientar e esclarecer eventuais dúvidas, até a parte processual que pode vir a surgir na hipótese de ocorrerem fraudes nessas relações, basicamente devendo ser efetuado a inversão do ônus da prova e especial facilitação da defesa do consumidor.

Segundo Moreno (2019), com o intuito de restabelecer o equilíbrio entre os contratantes e norteado pelos princípios da boa-fé objetiva, do reconhecimento da vulnerabilidade e do protecionismo do consumidor, o CDC estabeleceu novas obrigações ao fornecedor, dentre as quais se destacam o rol exemplificativo de práticas e cláusulas abusivas previstos nos arts. 39 e 51, além dos deveres de informação, de transparência e de lealdade inerentes à boa-fé objetiva.

Desta forma, ficou entendido que o Código de Defesa do Consumidor veio tentar proteger especialmente os hipervulneráveis contra cláusulas abusivas e evitar, sobretudo, o

superendividamento dos idosos.

4.3 IDOSO CONSUMIDOR E HIPERVULNERABILIDADE PRESUMIDA

O código de Defesa do Consumidor já elenca a parte consumidora da relação como sendo vulnerável em relação ao fornecedor de serviços, principalmente por sua fraqueza de recursos se comparado com grandes empresas. Para Machado e Milanez (2022), é importante notar que, apesar da vulnerabilidade ser característica de todos os consumidores, isso não impede que haja uma graduação dessas vulnerabilidades. A partir da observação de características relacionadas ao sujeito consumidor no caso concreto, é possível perceber que, em alguns casos, haverá o acréscimo de novas camadas de vulnerabilidade.

Das Cas (2018) entende que sob a ótica consumerista, todo consumidor é vulnerável, vez que, como já explanado neste trabalho, a vulnerabilidade é princípio fundante das relações de consumo, soma-se a ela uma vulnerabilidade intrínseca à pessoa do consumidor, que, no caso dos idosos, trata-se de sua idade avançada e de todas as consequências advindas de tal fato.

Assim sendo, quando tratamos sobre o idoso figurando como consumidor, há a presença da dupla vulnerabilidade. Essa hipervulnerabilidade é presumida tendo em vista as características gerais pertencentes ao grupo idoso, em razão da idade vir a prejudicar sua capacidade de compreensão, e do consumidor Naturalmente possuir menos recursos em comparação com grandes fornecedores de serviço.

Neste sentido, para Da Cas (2018), vulnerabilidade, sob enfoque jurídico, é o conceito relacionado diretamente à suscetibilidade, é a característica que aflora imediatamente quando se consagra uma relação e que haja um polo forte e um polo fraco, como ocorre na relação consumerista. É, portanto, um conceito relacional que surge toda vez que há uma sujeição, ou seja, uma fraqueza de uma parte em relação à outra em determinada situação.

Ademais, houve o crescimento de adesões de contratos bancários por consumidores hipervulneráveis, para Melo, Oscar e Alexandre (2020), sobretudo na atual sociedade de consumo, onde a aquisição e/ou utilização de produtos e serviços por seus destinatários finais (consumidores) acompanha proporcionalmente o crescimento populacional e o aumento de expectativa de vida dos idosos. Assim, faz-se necessário que o Direito do Consumidor aponte soluções para os conflitos que surgem dessas relações, sobretudo considerando a hipervulnerabilidade dos idosos enquanto consumidores.

Tendo em vista esse aumento das relações contratuais envolvendo consumidores idosos, não coincidentemente houve de forma proporcional a elevação dos casos de fraudes bancárias, por essa razão o Código de Defesa do Consumidor foi alterado em 2021 a fim de adicionar mais

mecanismos de proteção aos hipervulneráveis.

4.4 DA FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL

No que diz respeito a proteção do consumidor, muito se é assegurado no próprio Código de Defesa do Consumidor, desde as condições mínimas de qualidade do serviço prestado, até que tipos de cláusulas não podem ser tratadas nos contratos consumeristas. Há a necessidade de permitir que o consumidor tenha uma certa vantagem no momento em que for preciso comprovar seu dano, ou a abusividade de algum ato praticado pelo fornecedor de serviços ou bens. Dessa maneira, convencionou-se o que se chama facilitação de defesa do consumidor, tendo como principal exemplo a inversão do ônus da prova.

Segundo Reszka (2017), até o momento da criação do CDC, o consumidor brasileiro detinha pouco interesse das autoridades legislativa e judiciária para a proteção de seus direitos, o que acarretava uma chancela ineficaz e abusos por parte dos fornecedores de produtos e serviços.

Diante disso, a Constituição da República Federativa do Brasil, assegurou em seu art. 5º, inciso XXXII a defesa do consumidor, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Logo, a proteção ao consumidor é matéria constitucional, havendo posteriormente a promulgação do CDC, que veio garantir especificamente a especial proteção e facilitação dos direitos dos consumidores, vejamos o que dispõe o art. 6º, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim sendo, não há dúvidas quanto ao direito inerente aos consumidores de possuírem especial proteção em suas relações contratuais. Ademais, acerca do hipervulnerável, como dito

anteriormente neste trabalho, há a presença da dupla vulnerabilidade do consumidor, conforme Azevedo e Oliveira (2018), todos os consumidores são vulneráveis, mas nem todos possuem, de fato, os mesmos níveis de vulnerabilidade.

Considerando que há diversos tipos de vulnerabilidades, atenta-se a pertencente ao idoso consumidor, comumente vítima de práticas abusivas por fornecedores de serviços e bens, levando em consideração a dificuldade que há em superar as desigualdades nas relações de consumo.

Azevedo e Oliveira (2018) colaciona que a hipervulnerabilidade é a situação que foi reconhecida jurisprudencialmente no Direito Brasileiro como um estado de vulnerabilidade acentuado e específico, de extrema fragilidade de determinados grupos sociais, que se reflete especialmente nas relações com indivíduos ou grupos em posição jurídica dominante, isto é, mais forte. Assim, entende-se que a hipervulnerabilidade é uma situação fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor, enquadrando-se aí consumidores crianças, idosos, enfermos, deficientes físicos, analfabetos, dentre outros.

Por fim, entende-se que o direito brasileiro buscou proteger cada vez mais os idosos consumidores, tendo em vista sua dupla carga de vulnerabilidade. A proteção nesse sentido atuando antes, durante e depois das relações contratuais, garantindo uma oferta clara do serviço ou bem, uma eficiente contratação de cláusulas não abusivas, e por fim uma facilitação de defesa em eventual ação judicial oriunda de defeitos da prestação de serviços ou bens.

4.5 O SUPERENDIVIDAMENTO COMO CONSEQUÊNCIA DA HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS

Em um contexto geral, o superendividamento tem origem, para Machado e Milanez (2022), com a democratização do acesso ao consumo, combinada com a ampla variedade de opções no mercado, possibilitou aos consumidores obter um conhecimento maior acerca dos produtos que estão comprando, além de poder comparar preços, modelos e fornecedores e escolher aquele que lhes seja mais benéfico.

Ocorre que, no âmbito dos consumidores hipervulneráveis, não apenas a facilitação da oferta e da compra foram responsáveis pelo superendividamento, mas também somado à condição de fragilidade e fraqueza muitas vezes explorada pelos fornecedores de serviço. Desta forma, os idosos acabam por cair em fraudes com mais facilidade, atraídos por falsas promessas e vantagens econômicas, contratam serviços sem compreender as consequências oriundas das cláusulas abusivas não esclarecidas.

Para Ribeiro (2017), a questão do superendividamento do consumidor não tem como causa direta apenas a “democratização” do crédito ou mesmo a publicidade exagerada nos meios de comunicação em massa, mas também na oferta de crédito irresponsável e visando única e exclusivamente o ganho do credor com juros, objetivo que, diga-se de passagem, não é ilícita, além dos contratos abusivos assinados na empolgação pelo tomador e também as situações excepcionais do cotidiano pessoal de cada um que afetam diretamente a renda, como o desemprego, doença de família ou falecimento de parentes ou familiares, por exemplo.

O Código de Defesa dos Consumidores traz a definição de superendividamento em seu art. 54-A, §1º, vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

Desta forma, aplicando tal entendimento aos idosos, em sua grande maioria beneficiários da previdência social, esse superendividamento compromete sua subsistência ao igualar-se parcial ou totalmente com o valor de seus proventos mensais. Neste sentido, Machado e Milanez (2022) destaca que a maior necessidade de um serviço ou produto torna o consumidor mais frágil, afinal, não podendo renunciar às funcionalidades de um bem de consumo cuja falta lhe ocasionaria um impacto negativo (ou ao menos o temor de um impacto negativo), o consumidor se vê refém do fornecedor do serviço, e pode acabar tendo que aceitar condições que, no contexto de uma relação mais equilibrada, não seriam admitidas.

Assim sendo, os idosos, por serem corriqueiramente vítimas de contratos com cláusulas manifestamente desequilibradas e que causam um prejuízo oneroso para o consumidor, findam no fenômeno do superendividamento, problemática cada vez mais crescente na sociedade atual.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou diversas situações onde o idoso figura como consumidor hipervulnerável, em especial sua facilitação de defesa nas ações judiciais oriundas de defeitos

nas prestações dos serviços contratados. Restou esclarecida a posição de dupla vulnerabilidade em que o idoso faz referência.

Deste modo, levando em consideração os tópicos abordados, foi possível entender conceitos como “contrato bancário”, assim como sua subespécie “consignado”, teorias aplicadas pelos magistrados em ações judiciais em que os idosos figuram como parte, utilizando-se da facilitação de defesa e inversão do ônus da prova, e finalmente, conceituou-se a hipervulnerabilidade e a condição etária do idoso.

Verificou-se que no ordenamento jurídico brasileiro há inúmeras passagens colacionando a proteção do consumidor, dentre elas a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Não havendo mais discussões acerca da positivação desses direitos, tratou-se inclusive sobre o fenômeno do superendividamento, existente principalmente na realidade dos idosos brasileiros. Houve então a conceituação do superendividamento e suas possíveis causas, em especial no âmbito dos consumidores hipervulneráveis idosos.

Portanto, foi possível identificar a grande necessidade da preservação dos direitos dos consumidores, e não só sua manutenção, mas um especial olhar nas relações onde uma pessoa idosa figura como parte, seja na fase pré-contratual, durante sua execução ou após.

REFERÊNCIAS

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. Revista de Direito do Consumidor. vol. 109. ano 26. p. 397-421. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2017. <file:///C:/Users/ribei/Downloads/1359-Texto%20do%20artigo-2529-1-10-20200821.pdf>

COELHO, Fábio Ulhôa *Curso de Direito Comercial*. V.3.14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DOLL, Johannes; Cavallazzi, Rosângela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 107. ano 25. p. 309-341. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2016. Disponível em: <
<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/713/633>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 68.

MIRAGEM, apud NISHIYAMA, Adolfo. DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 76, outdez 2010. p. 27.

PINHEIRO, Guilherme César. Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p99.

MAGALHÃES, Joseli Lima. O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais como direito fundamental à concretização da democracia e suas conexões com o princípio do contraditório. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais... Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_fortaleza.html.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo constitucional e estado democrático de direito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 59. ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 905. Ebook.

GRILO, Gustavo Francisco; PEREIRA, Cristiane; FELIPETTO, Daniel. Análise de conceitos

teóricos e práticos acerca da grafoscopia. Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa, [S.l.], v. 36, n. 71, p. 96-108, fev. 2021. ISSN 2596-2809. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/1475>>. Acesso em: 15 nov. 2022.

AMARAL, Gustavo Beppler. O superendividamento e a necessária evolução de seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Repositório Digital UFRGS, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/231071>. Acesso em 21 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 04 de junho de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 1º de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 04 de junho de 2023.

MORENO, Felipe Berchielli. As convenções processuais nos contratos consumeristas de adesão. Repositório Digital UFRGS, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/221368>. Acesso em 04 de junho de 2023.

Melo, Diego Castro De, Oscar Ivan Prux, and Alexandre Herrera De Oliveira. "ESTATUTO DO IDOSO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE." Revista De Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo 6.1 (2020): 100. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/6682/pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2023.

DA CAS, Thiago Schlottfeldt. "DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO." Revista De Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo 4.2 (2018): 19. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4705/pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2023.

2023.

MACHADO, H. R. V.; MILANEZ, F. C. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113842. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13842/7341>>. Acesso em: 4 de junho de 2023.

RIBEIRO, Ricardo. O superendividamento do consumidor e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro. Repositório digital UFRGS, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/179010>>. Acesso em 4 de junho de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Diário oficial da União, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 04 de junho de 2023.

RESZKA, Natália Michelin. O controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo. Repositório Digital UFRGS, 2017. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/178963>>. Acesso em 4 de junho de 2023.

Oliveira, Lúcia Dal Molin, and Fernando Costa Azevedo. "O EFEITO “MATRIOSCA”: DESVENDANDO AS ESPECIFICIDADES DOS GRUPOS UNIVERSAIS HIPERVULNERÁVEIS DE CONSUMIDORES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO." *Revista De Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo* 4.2 (2018): 88. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/5108>>. Acesso em 4 de junho de 2023.